PROCESSO TC nº 07779/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Joca Claudino
Exercício: 2019
Responsável: Jordhanna Lopes dos Santos – Prefeita Municipal
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00552/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, SRA. JORDHANNA LOPES DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos;
2. **Aplicar MULTA PESSOAL** a Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 52,12 UFR – PB,** por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**;**
3. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Joca Claudino no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

PROCESSO TC nº 07779/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 07779/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **JOCA CLAUDINO**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos.

Inicialmente, cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00338/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde realizou as seguintes constatações:

1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal;
2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
3. Déficit na execução orçamentária;
4. Baixa realização de Investimentos.

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anual e Análise Defesa às fls. 4505/4594, menciona-se as seguintes informações:

a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 069/2018, publicada em 18/01/2019, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas de **R$ 35.016.723,00**;
b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R$ 17.508.361,50,** equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R$ 15.123.716,48**, equivalendo a 43,18% da previsão inicial;
d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R$ 15.716.446,75**;
e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R$ 11.257.587,44**;
f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R$ 15.016.862,75**;
g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **75,83%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
h. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **26,30%** da receita de impostos.
i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **16,10%** da receita de impostos (após defesa).

Por fim, a Auditoria conclui pela presença de novas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável.

Defesa encaminhada pela Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, por meio de seu representante legal, através do Doc. TC 06163/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 4650/4667, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;

PROCESSO TC nº 07779/20

2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, no montante de R$ 592.730,27, sem adoção das providências efetivas;
3. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R$ 470.000,00;
4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 2.478.377,39;
5. Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 317.103,97.

Novamente intimada, a gestora responsável acostou defesa às fls. 4677/4707.

No Relatório de Análise de Defesa emitido às fls. 4714/4734, a Auditoria manteve todas as irregularidades consideradas remanescentes no seu pronunciamento anterior.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 1744/21, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo (a):

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Gestora do Município de Joca Claudino, Srª Jordhanna Lopes dos Santos,relativas ao exercício de 2019;
b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da Prefeita acima referida;
c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
d) APLICAÇÃO DE MULTA à citada gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
e) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo:

A Auditoria informa que foram realizadas despesas à conta do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R$ 426.558,70. Entendo que a inconformidade em análise é passível de relevação, sobretudo ante o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB com a remuneração do magistério (75,83%) e com a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,30%).

PROCESSO TC nº 07779/20

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, no montante de R$ 592.730,27, sem adoção das providências efetivas:
Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 2.478.377,39:

Foi verificado déficit de execução orçamentária no montante de R$ 592.730,27 e déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 2.478.377,39. É sabido que as eivas em tela repercutem no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R$ 470.000,00:

A Auditoria informa que foram abertos créditos adicionais especiais, por meio do Decreto nº 021/2019, de 30 de dezembro de 2019, no montante de R$ 470.000,00, sem autorização legislativa. A defesa, por sua vez, indica que a autorização legal para a abertura dos créditos especiais em evidência consta no art. 1º da Lei Municipal nº 83/2019. Destaca, ainda, ter havido erro material quanto à data da legislação supracitada, afirmando que esta foi apresentada e aprovada em 30 de dezembro de 2019, conforme ata e errata lavrada, referente à autorização legal para a abertura dos créditos especiais em alusão (fl. 4680/4681). Data vênia o exposto pela Auditoria, acolho as alegações da defendente, afastando a presente eiva.

Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado:

A defesa informa que os valores contestados pela Auditoria foram classificados no elemento "36" – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física, posto que foram prestados por pessoas físicas para atender a necessidades esporádicas da Municipalidade. Menciona, ademais, que a contraprestação dos serviços se deu por meio de valores previamente acordados, sendo o ganho proporcional à quantidade de horas trabalhadas. A irregularidade em tela enseja recomendações para que haja mais transparência quanto às contratações e pagamentos pelos serviços eventuais prestados ao Município.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:

A Auditoria informa que, em dezembro de 2019, havia 20 (vinte) servidores contratados por excepcional interesse público. A este número, foi adicionado o montante de 23 (vinte e três) servidores contabilizados no elemento 36, totalizando 43 (quarenta e três) contratações a este título, o que corresponde a 20,7% do total dos servidores efetivos (208). Cabíveis, portanto, recomendações ao gestor com vistas a diminuir a proporção ora identificada pela Auditoria.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 317.103,97:

PROCESSO TC nº 07779/20

No que concerne ao não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, menciona-se que, do total devido a este título (R$ 1.401.653,31), foi recolhido o montante de R$ 1.084.549,34, ou seja, uma proporção de 77,37% (fl. 4522). A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Edilidade ao INSS, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita, Jordhanna Lopes dos Santos, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos;
3. **Aplicação de MULTA PESSOAL** a Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 52,12 UFR – PB,** por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**;**
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Joca Claudino no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 17 de novembro de 2021.

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 23:09

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL